



COMARCA DE JAGUARÃO  
Rua Uruguai, esquina Mal. Floriano, 1381

2ª VARA JUDICIAL

---

**Processo nº:** 055/1.12.0001497-2 (CNJ:.0003374-77.2012.8.21.0055)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Paulo Renato Jaguarão Silva da Rosa  
**Réu:** Rubayat Santos Leitzek  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Fernando Alberto Correa Henning  
**Data:** 09/08/2013

Paulo Renato Jaguarão Silva da Rosa move ação indenizatória em face de Rubayat Santos Leitzek. Afirma que foi candidato a prefeito de Jaguarão no ano de 2012, tendo sido prejudicado durante o processo eleitoral em razão de informação inverídica, divulgada no site da Revista Época e propalada pelo réu, informação essa que atribuiu-lhe patrimônio total de R\$ 1.250.000,00 quando na verdade não possui bens. Em especial, refere que o réu, conhecido radialista da cidade, incitou os eleitores a verificarem no site da Revista Época a relação de bens dos candidatos municipais, o que deu especial divulgação à informação falsa. Diz que liderava as pesquisas de opinião, mas que terminou sendo derrotado em razão do fato. Postula condenação do réu à reparação de danos morais – que estima em R\$ 100.000,00 – bem como à indenização dos lucros cessantes correspondentes aos subsídios que receberia ao longo do mandato como prefeito se houvesse vencido a eleição – o que corresponderia a R\$ 482.016,00. Junta procuração e documentos (fls. 08/31).

A inicial foi recebida e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, ordenando-se, ainda, o apensamento deste feito ao de n. 055/1.12.0001496-4, que trata de matéria conexa, tendo o mesmo autor e, como requerida, a Editora Globo, responsável pela publicação da Revista Época (fl. 32).

Citado (fl. 34), o réu apresenta resposta suscitando



preliminar de inépcia da petição inicial. Afirma ausência de relação de consumo entre as partes e a inexistência de ato ilícito, vez que nunca citou nominalmente o autor, limitando-se a fazer referência ao sitio eletrônico de revista de grande circulação nacional. Adiciona que, no dia seguinte à divulgação dos dados e em razão da retratação veiculada pela revista, retratou-se também, afirmando que as informações anteriormente divulgadas não eram verdadeiras. O réu nega ainda a existência de dano moral e, no que se refere aos lucros cessantes, diz tratarem-se de lucros incertos. Quanto a esse último ponto, insiste na incerteza que cerca todo pleito eleitoral e na impossibilidade de afirmar-se que o autor seria o vencedor caso não ocorresse a divulgação de dados patrimoniais equivocados, em especial considerando-se a existência de pesquisas publicadas antes do ocorrido que já apontavam um terceiro como possível eleito. Requer a improcedência da ação, a condenação do requerente por litigância de má-fé e a concessão do benefício da gratuidade judiciária (fls. 37/54). Juntou documentos (fls. 55/69).

Em réplica, o autor repisou os termos da inicial e requereu o reconhecimento da intempestividade da contestação (fls. 71/75). Saneando o feito, o juízo teve a contestação por tempestiva e afastou as preliminares arguidas na peça (fl. 76). Instadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 77), a parte autora juntou rol de testemunhas (fl. 78) e a parte ré não se manifestou. Em audiência de instrução, conjunta com o feito apenso, foi tomado pelo Juízo, de ofício, o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas do autor (fl. 82). Encerrada a instrução, autor e réu apresentaram memoriais escritos (fls. 88/92 e 93/102), reiterando os seus argumentos.

**É o relatório, decido.**

As preliminares já foram enfrentadas, restando afastadas conforme fundamentação à fl. 76, a qual me reporto. Assim, ausentes



preliminares a analisar e nulidade a sanar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois não vejo nenhuma relação de consumo entre as partes. O autor não participa de cadeia de consumo integrada pelo réu e o dano sofrido não se deu por inadimplemento ou mau adimplemento de obrigações pactuadas; em vez disso, o autor foi atingido como terceiro por transmissão radiofônica de matéria por parte de pessoa para com a qual não mantém relações contratuais. Trata-se de caso de responsabilidade civil aquiliana, alheia a toda e qualquer relação de consumo.

Ademais, tenho por improcedente a demanda dadas as circunstâncias do caso, em especial o fato de que a ação do réu resumiu-se a noticiar a existência de informações no site de outro veículo de comunicação, esse sim, responsável pela informação divulgada. De fato, examinando-se a prova colhida (especialmente a da fl. 18) percebe-se que o réu sequer menciona o nome do autor, limitando-se a sugerir que os eleitores verifiquem junto ao site da Revista Época o conteúdo das declarações de bens fornecidas pelos candidatos da cidade. Como disse quando decidi a ação indenizatória proposta pelo autor contra a Editora Globo...

*(...) noticiado em veículo de grande repercussão o patrimônio equivocadamente atribuído ao autor, era de esperar-se e integrava a linha de desdobramento causal natural a repercussão dessa informação em veículos de comunicação local. Assim, ao efetuar a divulgação original, a ré pôs em andamento cadeia causal que necessariamente continha debate local sobre o fato divulgado, razão pela qual a ampliação do público não pode ser vista como fato adicional de responsabilidade de terceiro, mas sim como integrante dos desdobramentos pelos quais*



*é responsável a própria ré.*

Tenho então que a causa original dos danos sofridos pelo autor não radica no comportamento do réu, mas no comportamento da Revista Época. Na verdade, o réu não fez mais que repercutir informações publicamente disponíveis; se cada jornalista local que repercute informações da grande imprensa for tido como responsável pelos erros e equívocos daquela, virtualmente toda a imprensa dos pequenos municípios se verá exposta a ações indenizatórias. E isso é tanto mais verdade se se leva aquela ideia ao ponto de responsabilizar jornalistas que sequer mencionam o nome das pessoas referidas nas informações que repercutem.

Assim, tenho por impossível atribuir ao réu a causação dos danos morais e materiais referidos na inicial; esses decorrem da ação da Editora Globo, e somente esta deve responder por eles. A repercussão da notícia na imprensa local é uma consequência necessária e inescapável do erro praticado por revista de circulação nacional e a eventual ampliação do público, decorrente de uma tal repercussão, deve ser vista como integrando a cadeia causal posta em movimento pelo erro original. Assim, tenho que não há nexos de causalidade entre a ação do réu e os possíveis danos alegados pelo autor, os quais devem ser atribuídos exclusivamente à ação da terceira Editora Globo, vindo daí a improcedência desta demanda.

Afasto a condenação do autor por litigância de má-fé, em razão da inexistência dos pressupostos caracterizadores. O tema do nexo causal em exame não é simples e a suposição do autor de que seria vencedor da eleição corressem as coisas de modo diverso, se bem que improvada, não é impossível nem absurda. Ademais, se ele insiste em mencionar pesquisas eleitorais que entende mais verdadeiras ou mais adequadas, não há nisso nenhuma má-fé que mereça reprovação. Crer (mesmo erradamente) que se venceria uma eleição não fosse a divulgação de um certo fato inverídico pode ser até auto-engano; mas não deslealdade.



---

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por **Paulo Renato Jaguarão Silva da Rosa** contra **Rubayat Santos Leitzek**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no ônus da sucumbência, em especial custas e honorários de advogado, estes fixados em R\$ 50.000,00 ante o valor das condenações pleiteadas; suspendo, contudo, a exigibilidade dessa condenação, pois a parte autora litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Jaguarão, 09 de agosto de 2013.

Fernando Alberto Correa Henning,  
Juiz de Direito